



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL

DECRETO n° 023/2026

“Regulamenta o §2º do art. 95 (regime de contrato verbal para pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento) da Lei Federal n° 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública Municipal, e dá outras providências.

”

FERNANDO DA ROSA PAHIM, Prefeito Municipal, no uso das suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e considerando o disposto no § 1º do art. 20, da Lei Federal n° 14.133, de 1º de abril de 2021, resolve:

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o disposto no § 2º do art. 95 da Lei n° 14.133/2021, no âmbito do Poder Executivo Municipal, para instituir o contrato verbal para pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento;

CONSIDERANDO a importância de estabelecer procedimentos claros e eficientes para a realização de tais contratações;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a transparência e o controle das despesas públicas;

CONSIDERANDO a necessidade de dar maior celeridade, economicidade, segurança e transparência às compras e contratações públicas de pequeno valor;

CONSIDERANDO o interesse da Administração em adotar instrumentos modernos de gestão e controle da execução da despesa pública.

D E C R E T A R

Art.1º. Este Decreto dispõe sobre o procedimento para pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento, regidos pela Lei Federal n° 14.133/2021, no âmbito do Município de São Vicente do Sul – RS.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL**

Art. 2º As pequenas compras e a prestação de serviços de pronto pagamento referem-se ao disposto no § 2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021, sempre acompanhando a atualização do valor na lei federal.

Art. 3º Será considerado válido o contrato verbal com a administração do Município de São Vicente do Sul - RS, para a realização de pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) conforme dispõe o §2º do art. 95 da Lei Federal 14.133/2021.

§1º As pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento deverão serem operacionalizadas pelo sistema de compras, na opção “Compras Diretas”.

§2º Na operacionalização das pequenas compras deverá ser citado como fundamento legal o presente Decreto e justificada, de acordo com o Documento de Formalização de Demanda, a necessidade de pronto pagamento.

Art. 4º A pesquisa de preços é dispensável nas hipóteses de pequenas compras, podendo a contratação ser feita com um único orçamento, devendo o agente requisitante fazer a verificação no Sistema de Certidões da Controladoria-Geral da União e declarar ser o preço compatível com o de mercado.

Parágrafo único. O responsável pela verificação, deverá assinar a requisição em conjunto com o Secretário da pasta.

Art. 5º Serão consideradas como pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento as despesas de caráter emergencial, extraordinárias, imprevisíveis e urgentes que, pela essencialidade e necessidade de pronta resposta, não possam subordinar-se ao procedimento normal de licitação, dispensa ou inexigibilidade, será restrita às seguintes hipóteses:

- I – Taxas, custas judiciais e extrajudiciais, emolumentos, reproduções de documentos e publicações diversas;
- II – Taxa de inscrições em cursos, palestras e eventos que tenham como objetivo a capacitação, o treinamento e o aperfeiçoamento de pessoal, de interesse público municipal;
- III – Serviços gráficos, fotográficos, confecção de carimbos, confecção de chaves, etc;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL

IV – Aquisição de certificado digital;

V – Inexistência ou insuficiência eventual do material no almoxarifado ou do serviço, desde que plenamente justificada pelo representante do respectivo setor, e desde que não exista nenhuma ata registrada ou nenhum contrato firmado para o fornecimento do material ou da prestação de serviço;

VI – Despesas decorrentes de manutenção emergencial de veículos;

VII – Outras despesas urgentes ou inadiáveis, desde que justificada a inviabilidade da realização de procedimento licitatório ou dispensa de licitação, precedidas de autorização pelo Ordenador de Despesa.

§1º A utilização deste dispositivo pressupõe finalidade pública, de caráter emergencial e eventual, sem qualquer habitualidade.

§2º Quando possível, antes do procedimento para as pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento, o responsável deverá se certificar de que não exista fornecedor contratado pelo Município para atender à finalidade desejada.

§3º Para efeitos deste artigo, entende-se por manutenção emergencial os casos nos quais não será possível continuar o deslocamento sem o conserto do defeito ocorrido em trânsito ou quando se tratar de item de segurança obrigatório do automóvel, danificado em viagem.

Art. 6º Somente poderá haver o pagamento das despesas se não se tratar de aquisições ou contratações de um mesmo objeto, passíveis de planejamento e que, ao longo do exercício financeiro-orçamentário, possam vir a ser caracterizadas como fracionamento de despesa e, conseqüentemente, fuga ao processo licitatório.

Art. 7º Ficará disponível, mensalmente, para cada Secretaria Municipal, o valor correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para as despesas corriqueiras, ficando o controle dos desembolsos a cargo do Secretário(a) Municipal da pasta demandante, ou outra autoridade que o Chefe do Poder Executivo Municipal designar.

Art. 8º O procedimento para as pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento será processado no Departamento de Compras e Licitações, sempre que possível, com seguintes documentações:

I – Justificativa da urgência imediata com a descrição do objeto;

II – Identificação do credor/favorecido, regulamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL

III – Verificação da situação fiscal do credor/favorecido perante a Fazenda federal e municipal do domicílio ou sede do credor/favorecido;

IV – No mínimo 1 documento que comprove a compatibilidade do preço do credor/favorecido com os praticados pelo mercado;


V -- Nota fiscal.

Parágrafo único. Em se tratando de nota fiscal simplificada, “recibo” ou outro documento que não se especifique a despesa, esta deverá ser detalhada em folha à parte.

Art. 9º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL, EM
DEZESSEIS DE MARÇO DE 2026.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
EM DATA SUPRA.


CLANILTON SILVA SALVADOR
SEC. MUNIC. DE ADMINISTRAÇÃO


FERNANDO DA ROSA PAHIM
PREFEITO MUNICIPAL

Certifico que o presente decreto foi afixado no
quadro de avisos e publicações em 16/03/2026, Livro 46.